



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº: 0048592-56.2006.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: JOSÉ AMOABE DE FREITAS

Relator: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO
VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF.
RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. ALEGAÇÃO DE
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PRÉVIA ESPECÍFICA. OPORTUNIDADE EFETIVA
DE IMPULSIONAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE
PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em 2006 para cobrança de créditos tributários relativos aos exercícios de 2001 e 2002, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Após tentativa de citação frustrada, o Juízo suspendeu o feito na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e intimou o exequente para informar como pretendia prosseguir, tendo sido formulados pedidos de arresto on-line, sem localização do executado ou de patrimônio passível de constrição. O ente público requer a anulação da sentença, sob alegação de ausência de intimação específica prévia à extinção.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é nula a sentença que extinguiu execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, por ausência de intimação especificamente destinada à demonstração dos requisitos para continuidade do feito, quando o exequente já havia sido cientificado da frustração da citação e expressamente intimado a indicar as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O STF, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, ausente movimentação útil por mais de um ano, não tenha ocorrido a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, facultando à Fazenda demonstrar perspectiva concreta de localização de patrimônio.

O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 assegura ao exequente oportunidade para promover a citação ou adotar providências voltadas à constrição patrimonial antes da extinção, exigência materialmente observada quando a Fazenda, cientificada da frustração da citação, é expressamente intimada a informar como pretende prosseguir e efetivamente se manifesta nos autos.

A ausência de referência expressa, na intimação, ao Tema 1.184 do STF ou à Resolução CNJ nº 547/2024 não configura decisão surpresa, pois o contraditório exige oportunidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

efetiva de atuação, e não fórmula específica, inexistindo violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

Pedidos de arresto on-line desacompanhados da indicação de ativos específicos ou de patrimônio concretamente passível de constrição não demonstram perspectiva efetiva de satisfação do crédito, conforme orientação dos Enunciados nº 6 e 11 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal. A alegação de que nova intimação permitiria demonstrar a existência de outras execuções, protesto, parcelamento ou pagamento não evidencia prejuízo processual quando tais circunstâncias são apresentadas apenas hipoteticamente e não são comprovadas sequer em sede recursal.

A suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não se confunde com a extinção fundada no Tema 1.184 do STF: a primeira decorre da não localização do devedor ou de bens e produz efeitos próprios, enquanto a segunda decorre da ausência de interesse processual na manutenção de execução fiscal de pequeno valor sem perspectiva concreta de satisfação.

Execução ajuizada em 2006 que alcançou o ano de 2026 sem citação válida ou localização de patrimônio, apesar de oportunizado ao exequente indicar as providências necessárias ao prosseguimento, enquadra-se nos pressupostos para extinção, inexistindo decisão surpresa ou prejuízo apto a justificar a cassação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade na extinção de execução fiscal de baixo valor quando, antes da sentença, o exequente teve ciência da frustração da citação e oportunidade efetiva de indicar providências para o prosseguimento do feito, ainda que a intimação não tenha feito referência expressa ao Tema 1.184 do STF ou à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Mero pedido de arresto ou pesquisa patrimonial, desacompanhado da indicação concreta de bens passíveis de constrição, não demonstra perspectiva efetiva de satisfação do crédito. 3. A cassação da sentença por ausência de intimação específica pressupõe demonstração de prejuízo, não caracterizado quando o ente exequente já exerceu oportunidade de impulsionamento e não apresenta, sequer em sede recursal, circunstância concreta capaz de afastar a extinção.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Seção de Direito Público; TJRJ, Apelação Cível nº 0070956-17.2016.8.19.0021, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no ano de 2006, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU/TSU dos exercícios de 2001 e 2002, conforme documentação constante do evento 2.

A marcha processual revela sucessivos períodos de paralisação. Em 23/06/2010, houve retorno dos autos da Fazenda Municipal com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

demonstrativo atualizado do débito. Em 22/07/2014, foi lançado ato ordinatório de citação. Em 04/09/2018, diante do lapso temporal sem manifestação, o exequente foi intimado a se pronunciar sobre eventual adimplemento, tendo requerido o prosseguimento em 29/10/2018.

Os autos foram integralmente digitalizados em 06/08/2020, evento 9. O primeiro mandado de citação constante do processo digital foi expedido em 04/10/2021 e, conforme o evento 15, em 19/07/2023 a execução ainda permanecia sem resultado útil. No evento 23, em 18/09/2024, o Juízo renovou o ato de citação. O AR juntado no evento 28 retornou negativo.

Em razão disso, no evento 30, em 18/12/2024, o magistrado suspendeu o processo na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e determinou expressamente que a Fazenda informasse como pretendia prosseguir.

No evento 35, em 24/03/2025, o Município requereu arresto on-line nas contas bancárias do executado. O pedido foi reiterado no evento 42, em 03/11/2025. Na mesma data, foi juntado, no evento 43, demonstrativo atualizado do débito.

Sobreveio sentença no evento 46, em 22/01/2026, extinguindo a execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e nas diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ao argumento de que o Juízo de origem teria suprimido etapa processual necessária à aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, deixando de intimar previamente a Fazenda Pública para demonstrar a existência de circunstância capaz de afastar a extinção.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Afirma, ainda, que a ausência de intimação específica teria impedido o Município de demonstrar, exemplificativamente, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor cujo valor consolidado ultrapassasse R\$ 10.000,00, eventual protesto da CDA.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à alegada nulidade da sentença, ao fundamento de que não teria sido oportunizado ao Município, antes da extinção, prazo específico para promover as providências necessárias ao prosseguimento da execução ou demonstrar circunstância capaz de afastar a incidência do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.

A insurgência não merece acolhimento.

Ao apreciar o RE nº 1.355.208, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de pequeno valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Foram fixadas, no Tema nº 1.184, as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal parte da premissa de que a cobrança judicial do crédito público deve ser compatibilizada com os princípios da eficiência, proporcionalidade e racionalidade administrativa, de modo que a existência formal do crédito, por si só, não impõe a manutenção indefinida de execução sem perspectiva concreta de satisfação.

Com o objetivo de conferir efetividade ao precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que estabeleceu parâmetros objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor.

Dispõe o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

A normativa, portanto, não autoriza a extinção automática de toda execução inferior a R\$ 10.000,00. Exige a conjugação dos requisitos ali previstos e, ao mesmo tempo, assegura à Fazenda a possibilidade de demonstrar perspectiva concreta de satisfação do crédito.

A matéria foi posteriormente examinada pela Seção de Direito Público deste Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual foram fixadas diretrizes vinculantes para aplicação do Tema nº 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Entre as conclusões firmadas, destacam-se:

“ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verificarem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”

O IAC, portanto, conferiu especial relevância à oportunidade de atuação da Fazenda Pública antes da extinção, de forma a evitar que o processo seja encerrado sem que o ente credor tenha tido possibilidade concreta de promover a citação ou indicar providência destinada à constrição patrimonial.

Essa exigência, contudo, foi suficientemente observada no caso concreto. O Município teve ciência da frustração da diligência citatória e, antes da sentença, foi expressamente instado a informar como pretendia prosseguir.

Não houve, portanto, extinção imediata ou inesperada após o retorno negativo do AR. A Fazenda foi chamada a atuar e efetivamente se manifestou, formulando os pedidos que reputou adequados à continuidade da execução.

A circunstância de a decisão do evento 30 não ter feito menção expressa ao Tema nº 1.184/STF, à Resolução CNJ nº 547/2024 ou à possibilidade de extinção não conduz, por si só, à nulidade. O que se exige é oportunidade efetiva de atuação, e não a adoção de fórmula sacramental de intimação.

Sob esse aspecto, não há violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. A Fazenda tinha conhecimento do fato determinante para o prosseguimento da execução — a ausência de localização do executado — e recebeu oportunidade concreta para adotar providências a respeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Resta verificar se os requerimentos apresentados foram suficientes para demonstrar perspectiva concreta de satisfação do crédito. Também nesse ponto a resposta é negativa.

A I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, ao interpretar o § 5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, aprovou o seguinte enunciado:

“Enunciado 6. A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.”

No mesmo sentido:

“Enunciado 11. A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.”

A própria sentença recorrida destacou que mero pedido de pesquisa de bens em sistemas conveniados, desacompanhado da localização concreta de patrimônio, não constitui movimentação útil apta a justificar a manutenção da execução.

No caso, os pedidos de arresto on-line formulados pelo Município não vieram acompanhados da indicação de ativos específicos ou de qualquer patrimônio concretamente passível de constrição. Também não houve, até a prolação da sentença, citação válida do executado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O demonstrativo juntado no evento 43 indicava débito total de R\$ 2.819,48, muito inferior ao patamar estabelecido pela Resolução. A apelação sustenta que nova intimação permitiria à Fazenda demonstrar eventual existência de outras execuções, protesto, parcelamento ou pagamento.

A alegação, contudo, é formulada em caráter meramente hipotético. O recurso não indica quais seriam essas outras execuções, não demonstra a existência de protesto, não noticia parcelamento vigente e tampouco comprova satisfação do débito.

Não há, portanto, demonstração de prejuízo processual.

Mesmo em sede recursal, quando plenamente possível apontar a circunstância concreta que teria sido impedida pela ausência da intimação específica, o Município não trouxe elemento capaz de alterar o quadro considerado na sentença.

Também não há incompatibilidade entre a solução adotada e o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

O referido dispositivo disciplina a suspensão da execução quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, produzindo consequências próprias, especialmente para fins de prescrição intercorrente.

Diversamente, a extinção fundada no Tema nº 1.184/STF decorre da ausência de interesse processual na manutenção de execução fiscal de pequeno valor sem perspectiva concreta de satisfação, à luz dos princípios da eficiência e da proporcionalidade.

Como assentado no voto paradigma, tratam-se de regimes distintos.

No presente caso, inclusive, a suspensão prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais foi expressamente determinada no evento 30. A posterior extinção decorreu da constatação de que, apesar da oportunidade





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

concedida à Fazenda, não houve citação válida nem localização de patrimônio.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. COBRANÇA DE TAXAS VISA GP I DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LASTREADO NO VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. TEMA N.º 1.184 DO STF QUE DEVE SER APLICADO. RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 0079182-93.2024.8.19.0000, RELACIONADO À MATÉRIA SOB JULGAMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO E SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO, NEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(TJRJ, Apelação Cível nº 0070956-17.2016.8.19.0021, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público).

A hipótese dos autos se amolda a essa orientação. Cuida-se de execução ajuizada em 2006, relativa a créditos dos exercícios de 2001 e 2002, que chegou ao ano de 2026 sem citação válida do executado e sem localização de patrimônio efetivamente passível de constrição.

Mais relevante para o objeto da apelação, a paralisação não decorreu de ausência de oportunidade concedida à Fazenda. O Município foi cientificado do resultado negativo da diligência citatória, expressamente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



intimado para indicar como pretendia prosseguir e apresentou as providências que entendeu pertinentes.

Não há, assim, decisão surpresa nem prejuízo processual apto a justificar a cassação da sentença.

A anulação do julgado serviria apenas para determinar nova intimação formal destinada a possibilitar atuação que, sob o aspecto substancial, já havia sido oportunizada, sem que o próprio recurso tenha demonstrado qualquer circunstância concreta capaz de conduzir a resultado diverso.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir por seus próprios fundamentos.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

